LEI Nº 2845/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ - MG - REFIS NO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art.1° - Esta lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Abaeté, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no exercício de 2021.

Art.2° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Abaeté - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal.

Art.3° - O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1° - O ingresso no **REFIS** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2°, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2° - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art.4° - A opção pelo **REFIS** poderá ser formalizada a qualquer tempo, mediante a utilização do Termo de Opção do **REFIS**, conforme modelo a ser fornecido pela Seção de Tributação e Fiscalização de Rendas.

Art.5° - Os créditos tributários de que trata o artigo 2°, incluídos no **REFIS**, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§1° - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no **REFIS** pelo contribuinte.

§2° - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica.

§3° - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física ou jurídica.

§4° - As parcelas do **REFIS**, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a última vença até o dia 30(trinta) de outubro do exercício vigente.

§5° - O pedido de parcelamento formalizado através da assinatura do termo de confissão de dívida implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6° - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao débito da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei até o dia 30(trinta) de maio do exercício corrente, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei no período do dia 1° (primeiro) a 30(trinta) de junho do exercício corrente, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III- para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei no período do dia 1° (primeiro) a 30(trinta) de julho do exercício corrente, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV- para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei no período do dia 1° (primeiro) a 30(trinta) de agosto do exercício corrente, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

V- para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei no período do dia 1° (primeiro) a 30(trinta) de setembro do exercício corrente será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

VI- para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei no período do dia 1° (primeiro) a 30(trinta) de outubro do exercício corrente será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

§7° - A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§8° - O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§9° - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no §8°.

Art.6° - O contribuinte será excluído do **REFIS** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas, ou de 3(três) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS** e não incluído na confissão a que se refere o artigo 3° desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV - falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Abaeté e assumirem solidariamente com as obrigações do **REFIS**;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1° - A exclusão do contribuinte do **REFIS** acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, se ainda não tiver ocorrido e consequente cobrança judicial e ou levado ao protesto.

Art.7° - Os débitos fiscais de valor igual ou superior a R$50,00 (cinquenta reais) não pagos até a data de 30(trinta) de outubro do exercício corrente, deverão estar inscritos em dívida ativa e promovido o protesto

extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§1° - Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

Art.8° - Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art.9° - Fica fixada a data base de 31 de outubro exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança dos créditos Judicial, extrajudicial ou levá-la ao protesto.

Parágrafo único - Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

Art.10 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaeté-MG, 30 de março de 2021.

IVANIR DELADIER DA COSTA
Prefeito Municipal